

**Lei Complementar nº. 1069/2008.  
De 18 de junho de 2008.**

**“Dispõe sobre o Código de Posturas do Município  
de Santa Maria da Serra, e dá outras providências.”**

## **SUMÁRIO**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **TÍTULO II DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

### **TÍTULO III DAS POSTURAS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO II DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO**

#### **SEÇÃO III DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS**

#### **SEÇÃO IV DOS ALIMENTOS**

### **TÍTULO IV DA POLÍCIA DE COSTUMES E ORDEM PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

#### **SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO**

#### **SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO**

#### **SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO VI  
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

**SEÇÃO VII  
DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO VIII  
MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**SEÇÃO IX  
DOS CEMITÉRIOS**

**SEÇÃO X  
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

**SEÇÃO XI  
DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS**

**SEÇÃO XII  
DOS MATERIAIS INFLAMÁVEIS, COMBUSTÍVEIS E EXPLOSIVOS**

**TÍTULO V  
DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS PRÉDIOS**

**SEÇÃO I  
DOS TOLDOS E DOS MASTROS**

**SEÇÃO II  
DOS MUROS E CALÇADAS**

**SEÇÃO III  
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**TÍTULO VI  
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

**SEÇÃO I  
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**SEÇÃO II  
DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**SEÇÃO III  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO IV  
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

**SEÇÃO V  
DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS  
NA MACROZONA RURAL**

**TÍTULO VI  
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**SEÇÃO I  
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO II  
DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO III  
DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**SEÇÃO IV  
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**SEÇÃO V  
DAS MULTAS**

**SEÇÃO VI  
DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO OU MERCADORIA**

**SEÇÃO VII  
DA INTERDIÇÃO**

**SEÇÃO VIII  
DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO IX  
DO RECURSO**

**SEÇÃO X  
DOS EFEITOS DAS DECISÕES**

**SEÇÃO XI  
DA REPRESENTAÇÃO**

**TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Lei Complementar nº.1069/2008.  
De 18 de junho de 2008.**

**“Dispõe sobre o Código de Posturas do Município  
de Santa Maria da Serra, e dá outras providências.”**

**ERCIDIO DONIZETE MARIANO**, Prefeito do Município de Santa Maria da Serra Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial nos termos do inciso XI do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Código contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de proteção e preservação do meio ambiente, do bem estar público, da ordem pública, da segurança, dos costumes locais, da higiene pública, do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e da numeração de edificações, regulando as relações entre o Poder Público local e os munícipes, com o objetivo de disciplinar os direitos individuais e o bem-estar geral.

**Art. 2º.** Compete a Administração Municipal através de seus servidores municipais responsáveis pelos departamentos, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3º.** Toda pessoa física ou jurídica sujeita as prescrições deste Código de postura, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal.

## **TÍTULO II**

### **DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 4º.** O conjunto de ações para proteção e preservação do meio ambiente e saneamento ambiental tem a finalidade da manutenção do meio ambiente equilibrado e a melhoria na qualidade de vida da coletividade.

**Art. 5º.** Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas dos componentes do meio ambiente que possam prejudicar a saúde, a segurança, o bem estar da população, será considerada poluição.

**Art. 6º.** O Poder Municipal deverá exigir parecer dos órgãos competentes sempre que for solicitada autorização de funcionamento de estabelecimentos que

se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais leis e regulamentos municipais.

**Art. 7º.** Fica proibido no Município de Santa Maria da Serra:

- I.** comprometer de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público e particular;
- II.** lançar resíduos sólidos ou líquidos nas galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes e congêneres;
- III.** desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV.** fazer barragens sem prévia licença do Município e dos órgãos competentes;
- V.** plantar e conservar espécies que possam gerar problemas a saúde pública;
- VI.** atear fogo em roçada, palhada ou matos, sem tomar as precauções adequadas;
- VII.** instalar e colocar em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;
- VIII.** efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados, nas galerias pluviais e nos rios, sem a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos da legislação ambiental vigente.

**Art. 8º.** Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas e bosques, sem a prévia autorização de todos os órgãos competentes.

**Art. 9º.** A derrubada de mata dependerá de anuência do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, com autorização dos órgãos competentes.

**Art. 10.** É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os rios e águas subterrâneas existentes no Município.

**Art. 11.** É proibido jogar ou depositar animais mortos em áreas públicas ou privadas, fundo de vale, áreas de preservação ambiental, cursos d' água, margens de rios, margens de estradas ou finais de ruas.

**Art. 12.** É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem estar social.

### **TÍTULO III**

#### **DAS POSTURAS MUNICIPAIS**

**Art. 13.** A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações coletivas e particulares, dos estabelecimentos de

alimentação, incluindo todos aqueles que venham a fabricar ou vender bebidas e produtos alimentícios, incluindo-se ainda a limpeza dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

**Art. 14.** Na inspeção em que for constatada quaisquer irregularidades, haverá a execução de um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

**Art. 15.** A Administração Municipal adotará as providências cabíveis ao caso, quando for de sua competência ou remeter cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

## SEÇÃO I

### DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 16.** É vedado fazer a varredura do interior das edificações, dos terrenos, dos veículos, ou ainda, qualquer objeto que se queira descartar, lançar para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 17.** Compete a Administração Municipal o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta de lixo domiciliar

**Art. 18.** Os serviços citados no artigo anterior poderão ser terceirizados mediante atribuição de concessão efetivada pela Administração Municipal.

**Art. 19.** Os moradores, comerciantes, prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente ao seu imóvel (residência ou estabelecimento).

**Art. 20.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 21.** É proibido varrer lixo ou qualquer outro detrito sólido para as bocas de lobo dos logradouros públicos.

**Art. 22.** Para preservar a higiene pública, fica proibido:

**I.** Queimar ou incinerar lixo, galhos e folhas ou quaisquer tipos de resíduos que possam causar danos e incômodos a vizinhança e ao meio ambiente.

**II.** Fabricar, consertar ou lavar utensílios, bem como lavar animais em logradouros públicos ou vias públicas.

**III.** Despejar lixo, entulhos, animais mortos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale e lotes baldios.

**IV.** Trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitos na cidade ou nos núcleos de população salvo, com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

V. Fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados, em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

**Art. 23.** O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e quando necessário provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

## SEÇÃO II

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 24.** As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

**Art. 25.** Os proprietários, locatários ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, bem como os passeios fronteirícios dos imóveis.

**Parágrafo único** – Na varredura dos passeios deverão ser tomadas às precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado dos detritos resultantes

**Art. 26.** Não serão permitidos terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

## SEÇÃO III

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 27.** Os hotéis, pousadas, pensões e demais meios de hospedagem, os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

**Art. 28.** Os estabelecimentos devem proporcionar condições de higiene aos seus funcionários que devem estar convenientemente asseados e trajados.

## SEÇÃO IV

### DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO

**Art. 29.** O controle sanitário de alimentos será realizado pelo órgão do Departamento Municipal da Saúde em conformidade com os órgãos estaduais de saúde.

**Art. 30.** As ações de controle sanitário de alimentos serão realizadas sobre todos os tipos de alimentos, matérias primas, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

**Art. 31.** A Secretaria de Estado de Saúde, através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas ou vinculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle de agravos.

**Art. 32.** Os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem se enquadrar, conforme o caso no controle sanitário de alimentos e higiene de suas instalações e produtos oferecidos, nos termos que a Lei municipal ou estadual exigir.

**Art. 33.** Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

## **SEÇÃO V**

### **DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 34.** Os estabelecimentos que produzam, industrializem, transformam e manipulam alimentos deverão ter um responsável técnico.

**Art. 35.** Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas ou procedimentos de boas práticas de fabricação a autoridade sanitária competente.

**Art. 36.** Compete aos proprietários das empresas ou seus responsáveis garantir a capacitação e o aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS ALIMENTOS**

**Art. 37.** Somente poderão ser destinados ao consumo, alimentos, matérias primas, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I.** Tenham sido registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;
- II.** Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimento devidamente licenciados;
- III.** Tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e legislação específica em vigor;
- IV.** Obedeçam na sua composição as especificações do respectivo padrão de identidade e não tenham sido adulterados.

**Art. 38.** Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos a venda ou consumo de modo seguro, separados de produtos sanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicas e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

**Art. 39.** Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

**Art. 40.** As condições de conservação do alimento, assim como os prazos de validade serão definidos pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

**Art. 41.** É vedado distribuir, comercializar ou expor ao consumo alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com validade adulterada.

**Art. 42.** Nos casos de fracionamento e reembalagem, o representante legal do estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade, levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

**Art. 43.** Os dizeres de rotulagem dos produtos deverão apresentar-se com caracteres perfeitamente legíveis.

**Art. 44.** As informações obrigatórias expressas nos rótulos dos alimentos, não deverão ficar encobertas por qualquer dispositivo escrito impresso ou gravado.

**Art. 45.** Os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente.

**Art. 46.** Os aditivos terão seu emprego proibido, quando nova concepção científica ou tecnológica venha a condenar o seu emprego no alimento.

**Art. 47.** É vedado o uso de aditivo, com a finalidade de encobrir falhas no processamento, nas técnicas de manipulação ou para encobrir alteração ou adulteração na matéria-prima ou no produto já elaborado.

## **TÍTULO IV**

### **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 48.** Os proprietários, gerentes e seus auxiliares serão responsáveis pela manutenção da ordem e segurança das atividades realizadas nos seus estabelecimentos.

**Art. 49.** Ficam sujeitas à pena de multa no caso de ocorrência de desordens, algazarras, barulho, poluição sonora e movimentações externas que porventura

sejam verificadas nos seus estabelecimentos, podendo ser casada à licença de funcionamento e, ainda se reincidente ocorrerá o fechamento imediato do estabelecimento.

**Art. 50.** Para liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos noturnos com som, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

**Art. 51.** É vedado perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

**I.** motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes adulterados, fora de especificação ou em mau estado de funcionamento;

**II.** buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

**III.** propaganda realizada através de alto-falantes, tambores, cornetas, e outros instrumentos assemelhados sem prévia autorização da Administração Municipal;

**IV.** morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

**V.** aparelhos eletrônicos de som com volumes excessivos, utilizados em estabelecimentos comerciais, de serviços, veículos, áreas de lazer, serviços de som, templos religiosos e residências;

**VI.** batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º. Excetua-se das proibições acima descritas as sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros, viaturas policiais, quando estiverem em serviço.

§ 2º. Estabelecimentos e residências que produzam atividades e sons incômodos deverão adequar suas edificações em conformidade com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 52.** É vedada qualquer atividade que produza ruído, nas proximidades de escolas, hospitais, asilos e residências no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas a 7 (sete) horas.

**Parágrafo único.** No período compreendido entre as 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas as atividades geradoras de poluição sonora, deverão cumprir a caracterização e condições para Aprovação de Atividades Incômodas, da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 53.** A propaganda sonora com veículos só poderá ser veiculada nos seguintes horários:

**I.** período matutino: das nove às doze horas

**II.** período vespertino: das quatorze às dezoito horas.

**Art. 54.** Fica proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade sonora aos domingos e feriados, ressalvada a legislação eleitoral.

**Art. 55.** O Poder Municipal somente concederá autorização para prestação de propaganda e publicidade sonora, às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico, junto ao órgão competente de Fiscalização do Município, ressalvada a legislação eleitoral.

**Art. 56.** Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser atendidas as seguintes exigências.

- I.** identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Prefeitura;
- II.** observância dos níveis de sons e ruídos;
- III.** não será permitido serviço de auto falante em veículos estacionados.

## **SEÇÃO II**

### **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 57.** Consideram-se divertimentos públicos, aqueles realizados nas vias, logradouros públicos ou recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 58.** Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatório:

- I.** pedido de licença junto a Prefeitura;
- II.** comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndios.

**Parágrafo único.** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova do cumprimento de todas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e alvará do Corpo de Bombeiros.

**Art. 59.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as disposições abaixo, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras do Município e instruções técnicas do Corpo de Bombeiros:

- I.** em relação à iluminação e saída de emergência, bem como, outras relacionadas à segurança, deverão ser observadas as normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros para aprovação e funcionamento desses estabelecimentos;
- II.** todas as dependências dos estabelecimentos de diversões deverão ser mantidas higienicamente limpas;
- III.** todas as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- IV.** todas as portas de saída deverão ter a inscrição “saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagadas as luzes da sala;

**V.** os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

**VI.** deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica;

**VII.** durante os espetáculos serão conservadas as portas abertas, vedadas apenas por cortinas;

**VIII.** o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 60.** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, devem decorrer um lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

**Art. 61.** A armação de circos de lonas, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente determinados pela Administração Municipal observada à legislação e regulamentos municipais e ainda:

**I.** apresentar termo de locação ou de concessão da área utilizada para as instalações;

**II.** ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições julgadas convenientes, no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

**III.** autorização de funcionamento dos estabelecimentos de circos ou parques será expedida pelo prazo máximo de 1 (um) mês, podendo ser renovada por outro período de igual.

**§ 1º.** A Administração Municipal poderá negar autorização a circo ou parque a se instalar em seu Município, se for considerada a má fama do funcionamento do espetáculo, bem como jogos de azar ou danosos à economia popular.

**§ 2º.** Os circos e parque de diversões, mesmo autorizados, somente poderão iniciar suas atividades, depois da vistoria a ser realizada pelas autoridades competentes.

**Art. 62.** A Administração Municipal deverá assegurar a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança, observando a Lei de Uso e Ocupação do Solo, com relação à localização do estabelecimento de diversão.

**Art. 63.** A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares

### **SEÇÃO III**

#### **DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 64.** Todas as dependências dos locais franqueados ao público nas igrejas, templos e casas de culto, deverão:

- I. ser conservados limpos, iluminados e arejados;
- II. não poderão conter maior número de pessoas a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações;
- III. quando da emissão de alvarás para este tipo de uso, deverão ser observadas as normas de lotação em função da área;
- IV. ser adequados e atender à legislação pertinente, verificando principalmente, posturas relacionadas a isolamento acústico;
- V. ser adequadas de acordo com as condições para aprovação de atividades incômodas, estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

#### SEÇÃO IV

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 65.** O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 66.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Transito Brasileiro.

**Art. 67.** Inclui-se na proibição do artigo anterior o depósito de materiais de qualquer espécie nas vias públicas do Município.

**Art. 68.** Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos imóveis ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

**Art. 69.** Os infratores do disposto no artigo anterior estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Santa Maria da Serra os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e *guarda da coisa apreendida*.

**Art. 70.** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a previa permissão dos órgãos competentes e do assentimento da Prefeitura Municipal.

**Art. 71.** A infração do disposto no artigo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos.

**Art. 72.** É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 73.** Fica assegurado ao Município o direito de impedir trânsito de qualquer espécie de veículos que possam ocasionar danos à via pública.

**Art. 74.** Fica expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

**I.** manter ou conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

**III.** atirar ou depositar nos logradouros corpos ou detritos ou substâncias que possam incomodar os transeuntes.

## SEÇÃO V

### DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 75.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

**I.** aprovação da localização pelo Município;

**II.** inexistência de perturbação do trânsito público, pedestre ou veicular;

**III.** ausência de prejuízo para o calçamento ou escoamento das águas pluviais, ficando os responsáveis pelas festividades pelos reparos necessários;

**IV.** remoção das instalações no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do encerramento dos festejos;

**Parágrafo Único.** Findo o prazo estabelecido para a remoção, fica o organizador do evento sujeito às penalidades, facultando à Administração Municipal a remoção do coreto ou palanque para o depósito público, cobrando do responsável às despesas de desmontagem, remoção e depósito desses materiais

**Art. 76.** Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente à metade do passeio.

**Art. 77.** Toda utilização do solo público urbano, por concessionárias de serviços, deverão ser precedida de licença da Administração Municipal, por intermédio de requerimento e aprovação de projetos específicos.

**Art. 78.** A ocupação de vias pública com mesas e cadeiras ou outros objetos somente será permitido quando forem atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I.** ocupação de apenas parte do passeio correspondente á testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

**II.** reserva de faixa de passeio livre com largura não inferior a 1,00 m (hum metro), para o trânsito público;

**Art. 79.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio público em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

**Art. 80.** As bancas para venda de jornal e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I.** estejam devidamente licenciadas e pagas as taxas devidas;
- II.** ocupem exclusivamente o local que lhes forem destinado;
- III.** tenham sua localização e dimensões aprovadas pelo Poder Municipal;
- IV.** estejam instaladas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

**Art. 81.** Os proprietários de bancas não poderão:

- I.** fazer uso de árvores e postes para aumentar a cobertura da banca;
- II.** aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Administração Municipal;
- III.** mudar o local de instalação da banca.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 82.** Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** A recomposição do calçamento será de responsabilidade do proprietário, mediante projeto.

**Art. 83.** A Autoridade Municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos quando estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalhos.

**Art. 84.** As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas, sinalização indicativa iluminada no período noturno, de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinalização pertinente, durante a noite.

§ 1º. A Autoridade Municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego público nos casos de licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. As empresas ou pessoas físicas autorizadas a realizar calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e na legislação em vigor.

## SEÇÃO VIII

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 85.** É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

**Art. 86.** Os animais encontrados perambulando pelas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 87.** O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**Art. 88.** É proibido soltar ou permitir o acesso de qualquer animal nas ruas e logradouros públicos salvo cães de qualquer raça, desde que presos por cordão ao seu dono, ficando o proprietário responsável pela segurança e limpeza, sob pena de responsabilidade criminal pelos danos que o animal causar.

**Art. 89.** É proibida a criação de animais de corte, e de produção de leite na macrozona urbana do Município.

§ 1º. Serão permitidas na macrozona urbana, pequenas criações de aves, desde que mantidas em cativeiro e cujo número total não ultrapasse 10 (dez) unidades.

§ 2º. A proibição mencionada neste artigo não se aplica quando a criação desses animais ocorrerem nas zonas de chácaras e na macrozona de expansão urbana devendo ser observadas as seguintes regras:

**I.** manter os animais em confinamento;

**II.** os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

**III.** os dejetos das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vetada a sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto;

**Art. 90.** Somente na macrozona rural será permitida a criação de porcos e instalação de chiqueiros, devendo essas instalações:

**I.** estar localizadas a uma distância de 50 (cinquenta) metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das estradas;

**II.** a pocilga terá o piso impermeabilizado e será provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 1 (hum) metro, no mínimo;

**III.** devendo os resíduos sólidos e líquidos ser depositados em fossas sépticas construídas para essa finalidade, de forma a não comprometer as condições sanitárias do lençol freático e do solo.

**Art. 91.** É obrigatória a efetivação da vacinação anti-rábica anual dos animais domésticos.

**Art. 92.** Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres serão permitidos somente na macrozona rural e deverão:

**I.** ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

**II.** o piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% (meio por cento) até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para o sistema de tratamento de efluentes;

**III.** os estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelo sistema público de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas, aprovadas pelas autoridades sanitárias, referente à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

**§ 1º.** Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados, desde que os galpões sejam convenientemente ventilados, e adotem-se medidas adequadas contra proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

**§ 2º.** Nos estabelecimentos referidos no presente artigo serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que completamente isolados.

**Art. 93.** As granjas avícolas, existentes na macrozona urbana, até a data da publicação deste Código, poderão continuar suas atividades, desde que devidamente adaptadas para evitar prejuízo à saúde pública e ao bem estar da população.

**§ 1º.** Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a autoridade sanitária ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura, visando a compatibilização das medidas sanitárias com a técnica avícola.

**§ 2º.** Verificada a impossibilidade de adequação às normas desta Lei, a autoridade sanitária fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério:

**I.** granjas de aves de corte no prazo mínimo de 90 (noventa) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

**II.** granjas de produção de ovos, no prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 30 (trinta) meses.

**§ 3º.** Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de 1 (hum) ano, quando situados na macrozona de

expansão urbana, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

## **SEÇÃO IX**

### **DO CEMITÉRIO**

**Art. 94.** O cemitério deverá conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes, construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo e plano de gestão dos resíduos sólidos.

**Art. 95.** O cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

**Art. 96.** Compete ao Município a fiscalização do cemitério público.

**Art. 97.** O cemitério, por sua natureza, é um local respeitável e deve ser conservado limpo e tratado com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercadas por muro.

**Art. 98.** Aquele que tem a posse do título de Concessão de terreno no cemitério ou seus representantes legais são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, a segurança e salubridade do cemitério.

**Art. 99.** Os vasos ornamentais devem ser preparados e zelados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

**Art. 100.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido aprovada pelo Poder Municipal.

**Art. 101.** Nas dependências do cemitério é vedado:

- I.** violar ou conspurcar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- II.** arrancar plantas ou colher flores;
- III.** pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV.** efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso;
- V.** praticar comércio ambulante;
- VI.** circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, bicicletas ou estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.
- VII.** circulação e permanência de animais.

## SEÇÃO X

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 102.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

**Art. 103.** Será permitida a colocação de cartazes, faixas, letreiros, painéis, anúncios, quadros, panfletos placas e similares, para fins publicitários, em imóvel, desde que os mesmos estejam no alinhamento do prédio, sem avançar no passeio.

**§ 1º.** Quanto a esses elementos, serão permitidos que se projetem no passeio, a uma altura não inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), presos por suportes e fixadores resistentes, desde que não ultrapasse 2/3 (dois terços) da largura do passeio, e não interfira nas sinalizações de trânsito e nas redes elétrica.

**§ 2º.** O interessado na publicidade deverá encaminhar requerimento endereçado à Administração Municipal requerendo a autorização para a instalação do meio a ser utilizado para a efetivação da publicidade informando o teor do painel, além do que efetuar o pagamento das taxas devidas.

**Art. 104.** Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes que:

- I.** contenham incorreções de linguagem;
- II.** de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III.** em suas mensagens contenham palavras ou gestos que agridam a moral e os bons costumes da comunidade.

**Art. 105.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 106.** A publicidade não poderá ser feita em praças, logradouros, ruas, calçadas, muros, postes, paredes e próprios municipais, como também é vedada a utilização de árvores das vias públicas para esse fim.

**Art. 107.** A publicidade de caráter filantrópico e beneficente será autorizada em locais previamente determinados pela Administração Municipal.

**Art. 108.** Será permitida a colocação de faixas, cartazes, painéis e placas de eventos de caráter cultural, esportivo, turístico e lazer, patrocinados ou apoiados por empresas privadas, pelo prazo consignado no alvará.

**Art. 109.** As propagandas por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, em lugares públicos, deverão ser previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 110.** A colocação de outdoors somente será permitida em terrenos de propriedade particular, distanciados 50 (cinquenta) metros entre si, antecedida de

autorização do responsável pela Seção de Fiscalização do Departamento de Obras e Urbanismo – DEMOU, após a expedição do competente alvará e depois de pagas às taxas devidas.

§ 1º. A colocação da estrutura do outdoor será de responsabilidade daquele que utilizar o espaço de publicidade ou da firma responsável pela sua criação e manutenção.

§ 2º. A colocação destas estruturas, próximas de edificações, deverá atender as condições máximas de segurança e de estabilidade contra a ação dos ventos.

§ 3º. É proibida a colocação de outdoors em terrenos públicos, cabendo a Administração retirá-lo independentemente de qualquer tipo de notificação.

**Art. 111.** A Administração Municipal adotará padrão para a instalação de placas, painéis, e outros meios de publicidade, evitando poluição e preservando a estética urbana

**Parágrafo único.** Nenhum dos meios de publicidade referidos neste artigo será afixado antes de expedido o alvará administrativo.

## SEÇÃO XI

### DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS

**Art. 112.** A numeração dos imóveis será determinada pela Administração Municipal.

**Art. 113.** É obrigatório à colocação de placa de numeração com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento, e a profundidade maior que 10,00 m (dez metros) contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local da fixação da placa.

**Art. 114.** Quando houver mais de um piso na edificação a referência a estes pavimentos a numeração deverá ser colocada em local visível na entrada da edificação e será feito em ordem crescente, da seguinte forma:

- a. subsolo quando houver;
- b. primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;
- c. segundo pavimento, para o segundo andar, e assim sucessivamente de acordo com o número de pavimentos da edificação.

## SEÇÃO XII

### DOS MATERIAIS INFLAMÁVEIS, COMBUSTÍVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 115.** No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe as normas Federais, Estaduais e Municipais em vigor.

**Art. 116.** São considerados materiais inflamáveis:

- I. a gasolina e demais derivados do petróleo;
- II. o álcool, os éteres, a aguardente e os óleos em geral;
- III. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- IV. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C)

**Art. 117.** Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de caça e minas.

**Art. 118.** É absolutamente proibido:

- I. fabricar materiais inflamáveis, combustíveis e explosivos sem prévia licença ou em local não autorizado pelo Município;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis, combustíveis e explosivas ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis, combustíveis ou explosivos.

**Art. 119.** Os depósitos de inflamáveis, combustíveis e explosivos, só deverão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município, observadas as normas estabelecidas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Edificações.

**Art. 120.** Fica proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas dos prédios lindeiros a áreas públicas;
- II. soltar balões em todo território do Município;
- III. fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Administração Municipal;
- IV. utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

**Parágrafo único** - A queima de fogos poderá ocorrer com o devido cuidado e preparação e isolamento da área onde será executada.

## **TÍTULO V**

### **DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS TOLDOS E MASTROS**

**Art. 121.** A instalação de toldos e mastros em prédios urbanos será permitida desde que:

- I.** os mastros fiquem a uma altura sempre acima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio.
- II.** os toldos não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, não podendo ocultar as placas de nomenclatura de vias públicas;
- III.** sejam os toldos aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- IV.** sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados de forma a garantir a segurança de pedestres e usuários;
- V.** não possuam pontos de fixação nas calçadas.

**Art. 122.** A colocação de toldos e mastros devem ser previamente autorizada pela Administração Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal, na qual figurem o toldo ou o mastro, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

#### **SEÇÃO II**

#### **DOS MUROS E CALÇADAS**

**Art. 123.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

**Art. 124.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

**Art. 125.** Os terrenos e imóveis situados nas zonas urbanas, ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

**Art. 126.** Os terrenos situados na zona rural serão fechados com:

**I.** cerca de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo ou;

**II .** telas de fios metálicos ou;

**III.** cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

**Art. 127.** Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, suínos, e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 128.** Será aplicada multa ao proprietário que não atender ao estabelecido e ainda:

**I.** construir muros ou calçadas em desacordo com as normas estabelecidas;

**II.** danificar, por qualquer meio, cerca existentes;

**III.** atear fogo em terreno baldio.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**Art. 129.** As instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica do Município de Santa Maria da Serra.

**Art. 130.** As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

**Art. 131.** As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

**Art. 132.** Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e fixação de indicadores bem visíveis e claros chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

### **TÍTULO VI**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 133.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia autorização da Administração Municipal, concedida na forma de Alvará, que poderá ser obtido através de requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá especificar com clareza:

**I.** o ramo da atividade a ser executada e o tipo de serviço a ser prestado;

**II.** local onde será exercida a atividade.

**Art. 134.** Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Poder Municipal deverá observar o que dispõe, além da legislação do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, as legislações ambientais federal, estaduais e municipais pertinentes.

**Art. 135.** Não será concedida licença ao estabelecimento industrial, dentro dos perímetros urbanos, cuja atividade possa prejudicar a saúde pública.

**Art. 136.** A licença para o funcionamento de estabelecimentos, tais como: açougue, padaria, confeitaria, armazém, café, bar, restaurante, hotel, pensão e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 137.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado ficará obrigado a colocar o Alvará de Localização e a Licença Sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que aquela os exigir.

**Art. 138.** Para a concessão de licença de funcionamento, o prédio e as instalações dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

**Art. 139.** A mudança do local do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, deverá ser precedida da necessária autorização da Administração Municipal, comprovando que o novo local preenche todas as exigências legais.

**Art. 140.** O Alvará de Licença para Localização e funcionamento poderá ser cassado:

**I.** quando instalada atividade diversa da consignada no alvará de funcionamento;

**II.** como medida preventiva ao bem da higiene, da moral, do sossego e segurança

**III.** em razão da inexistência do alvará em local visível ou quando sua exibição for negada;

**IV.** por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que a justifique.

**Parágrafo único.** Cassada a licença, ou sendo ela inexistente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 141.** Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos realizado em quiosques ou veículos automotores.

**§ 1º.** É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município sem prévia autorização da autoridade competente.

**§ 2º.** O pedido de licença para localização do tipo de comércio do presente artigo será instruído com os seguintes documentos:

**I.** carteira de saúde;

**II.** comprovante de identidade;

**III.** certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

**IV.** alvará sanitário pela autoridade competente.

**V.** comprovação da propriedade do terreno onde será exercido o comércio ou autorização do seu proprietário.

**§ 3º.** A licença nos casos previstos neste artigo será concedida pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada por outros períodos, a critério da Administração Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 142.** Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

**Art. 143.** O exercício do comércio ambulante dependerá de licença prévia do órgão competente do Poder Municipal, mediante requerimento do interessado e em conformidade com as prescrições da legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

**Art. 144.** É proibido o comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Executivo Municipal.

**Art. 145.** A fixação do local poderá, a critério do Município, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

**Art. 146.** A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

**Art. 147.** Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

**I.** número da inscrição;

**II** nome e endereço completo do responsável;

**III.** local e horário para funcionamento do ponto;

**IV.** indicação clara do objeto da autorização.

**Art. 148.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 149.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

**I.** estacionar em vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

**II.** impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

**III.** transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

**V.** deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

**V.** colocar a venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

**VI.** expor os produtos à venda, colocando-os diretamente no solo.

**Art. 150.** Os quiosques, barracas, trailer, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Administração Municipal.

**Art. 151.** O vendedor ambulante de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverá observar os seguintes itens:

**I.** possuir carrinho apropriado, aprovado pelos órgãos competentes do Município;

**II.** velar para que os gêneros que oferece não estejam com os caracteres como, sabor, odor, consistência ou outros, alterados e que se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;

**III.** ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

**IV.** usar vestuário adequado e limpo;

**V.** manter-se rigorosamente asseado;

**VI.** usar recipientes apropriados para colocação do lixo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 152.** Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais localizados no Município de Santa Maria da Serra, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, de segunda a sexta feira no horário compreendido entre as 8:00 as 22:00 horas, e aos sábados das 8:00 até as 13:00 horas.

**Art. 153.** Mediante alvará prévio, os estabelecimentos comerciais e industriais e prestadores de serviços poderão funcionar em horário especial, desde que preservado o sossego e segurança pública.

**Art. 154.** As limitações estabelecidas pela presente Lei Complementar não se aplicam aos bares, lanchonetes, restaurantes, estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer, cujo horário de funcionamento é liberado desde que preservado o sossego público.

**Parágrafo único.** Por conveniência pública, a Administração Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos bares e assemelhados.

**Art. 155.** A Administração Municipal poderá regulamentar por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

**Art. 156.** O horário de funcionamento de farmácias não sofrerá quaisquer limitações, por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas às exigências do (a):

**I.** Vigilância Sanitária, Epidemiologia e Ambiental do Município;

**II.** Conselho Regional de Farmácias

**Art. 157.** As farmácias e drogarias são obrigadas independentes do disposto no artigo anterior, a participar de plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

**Parágrafo único.** As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das outras farmácias que estiverem de plantão, no qual deverá constar o nome e o endereço das mesmas.

## SEÇÃO IV

### DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 158.** Antes do início de suas atividades, os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, a comprovar a aferição dos seus aparelhos de medição pelo órgão oficial competente.

**Parágrafo único** – Fiscais municipais rotineiramente farão a aferição dos aparelhos de medição nos estabelecimentos comerciais e feiras livres.

## SEÇÃO V

### ESTABELECEMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS NA MACROZONA RURAL

**Art. 159.** Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais, prestadores de serviços e comerciais localizados na Macrozona Rural do Município, as prescrições contidas neste Código.

**Art. 160.** As atividades agrícolas e industriais de qualquer natureza não podem lançar diretamente, nos cursos d'água, materiais e águas servidas que possam causar poluição ambiental.

**Art. 161.** Os agricultores e proprietários são obrigados a se abster da prática de atos que prejudiquem ou embarcem o regime e o curso das águas.

**§ 1º.** A infração ao disposto neste artigo obriga os infratores a removerem os obstáculos produzidos.

**§ 2º.** Se intimados, e não cumprirem a obrigação de remover os obstáculos, a remoção será feita pelo Município, cobrando dos infratores as despesas correspondentes acrescida de 30% (trinta por cento) desse valor.

**TÍTULO VI**  
**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 162.** As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas, alternadas ou cumulativamente, com as penalidades de:

**I.** advertência ou notificação preliminar;

**II.** multa;

**III.** apreensão de material ou produto;

**IV.** recomposição dos recursos ambientais degradados;

**V.** interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante;

**Parágrafo único.** Cada sanção prevista neste artigo não prejudica a outra, se cabível.

**Art. 163.** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

**Art. 164.** As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração ou cumprimento de obrigação gerada pelas posturas do Município.

**SEÇÃO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 165.** A fiscalização de posturas no Município de Santa Maria da Serra será exercida pela Administração Municipal através de seus agentes de fiscalização competentes.

**Art. 166.** Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal, no uso do seu poder.

**Art. 167.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de adotar as providências adequadas.

**Art. 168.** Será cassado o alvará expedido sempre que houver infração às normas deste Código.

**Art. 169.** Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova.

**Parágrafo único.** Compete a Administração Municipal as medidas cabíveis em todos os casos de comunicação de infração.

### SEÇÃO III

#### DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 170.** Sofrerá uma advertência, sob a forma de notificação preliminar, todo infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código, sendo obrigado a reparar ou interromper, se for o caso, a ação infringente por força da Lei.

**Art. 171.** Em caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com aplicação das demais sanções previstas em Lei.

**Art. 172.** A notificação será aplicada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, e deverá constar:

- I. identificação do infrator;
- II. endereço e data da infração;
- III. natureza da infração;
- IV. prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação ou estado infringente;
- V. identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

**Art. 173.** Ocorrendo infração às normas estabelecidas nesta Lei e não ocorrendo danos para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

**§ 1º.** O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

**2º.** Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 174.** A notificação será dirigida ao infrator ou ao seu representante.

**Parágrafo único.** No caso de recusa ou impossibilidade de assinar a notificação, será lavrada certidão a respeito no respectivo auto.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 175.** Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração aos dispositivos deste Código ou da legislação municipal.

**Art. 176.** O auto de infração será lavrado pelo agente fiscal, em formulário oficial do Município, em 3 (três) vias, contendo:

- I.** o endereço do estabelecimento;
- II.** o número e a data do alvará de licença;
- III.** o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso
- IV.** a descrição da ocorrência que constitui infração a esta lei;
- V.** o preceito legal infringido;
- VI.** a multa aplicada;
- VII.** a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII.** a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX.** a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

**§ 1º.** A primeira via será entregue ao autuado e a segunda servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

**§ 2º.** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 3º.** No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a

assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha, facultada a intimação via correio por meio de Aviso de Recebimento.

**Art. 177.** Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

## **SEÇÃO V**

### **DAS MULTAS**

**Art. 178.** Os valores monetários das multas previstas serão estabelecidos em conformidade com a legislação municipal.

**Art. 179.** Conforme sua gravidade, a infração será classificada em leve, média e grave.

**Art. 180.** Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

- I.** sua natureza e a gravidade e suas conseqüências para a comunidade e para o meio ambiente;
- II.** as circunstâncias e agravantes;
- III.** os antecedentes do infrator com relação a disposições desta Lei, seus regulamentos.

**Art. 181.** Verificada pela fiscalização a ocorrência de infração a norma prevista na legislação municipal, o agente fiscal lavrará o auto de infração, observando as exigências previstas nesta Lei.

**Art. 182.** A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Art. 183.** A Administração Municipal regulamentará por decreto, o estabelecimento de valores para cada uma das infrações deste Código, levando em conta a classificação da infração de acordo com sua gravidade.

**Art. 184.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Art. 185.** Os infratores que tiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante o Município, participar de licitações, celebrarem contratos, convênios, termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 186.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente aquele que violar preceito desta por mais de uma vez.

## **SEÇÃO VI**

### **DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO OU MERCADORIA**

**Art. 187.** Será apreendido e removido para o depósito municipal ou confiado à guarda de depositário todo material, produto ou mercadoria que represente risco a segurança e saúde da população.

**Art. 188.** O fiscal municipal poderá interditar os estabelecimentos e fazer a apreensão de materiais, produtos ou mercadorias.

§ 1º. O proprietário poderá retirar o produto apreendido, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio pagamento das multas aplicadas e das despesas decorrentes da apreensão, transporte e depósito.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, serão os bens apreendidos vendidos em hasta pública pelo Município, ficando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas efetuadas, mediante requerimento devidamente instruído.

**Art. 189.** No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Único.** Expirado esse prazo, estando as mercadorias próprias para o consumo humano, serão doadas a instituições de caridade e no caso de deterioração, serão inutilizadas.

**Art. 190.** Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I. dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II. identificação do infrator;

III. relato claro das condições em que se encontra o bem apreendido;

IV. a assinatura de quem lavrou o auto, de duas testemunhas capazes, se houver e do infrator.

**Art. 191.** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para interpor impugnação, contado a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. Se o autuado não for encontrado para assinar a intimação, o mesmo será notificado por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º. O não recebimento da entrega de notificação, após o decurso desse prazo, constitui ônus de prova do destinatário.

§ 3º. Será considerado notificado o autuado que criar embaraços ao recebimento da notificação, devendo ser lavrada uma certidão, dando início então ao prazo para defesa.

**Art. 192.** A defesa será feita por petição, podendo ser instruída com os documentos necessários.

**Art. 193.** A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá o pagamento da multa, até o seu julgamento administrativo.

**Art. 194.** Não caberá defesa contra notificação preliminar.

## **SEÇÃO VII**

### **DA INTERDIÇÃO**

**Art. 195.** O estabelecimento infrator pode ser total ou parcialmente

interditado nos seguintes casos:

**I.** ser utilizado para outro fim do declarado no respectivo alvará, gerando risco para o meio ambiente, degradação da qualidade ambiental;

**II.** não atendido o prazo concedido para regularização.

**Art. 196.** Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para a devida regularização, no prazo de 30 (trinta), podendo ser prorrogado de acordo com a extensão das obras ou a complexidade das adaptações necessárias.

**Parágrafo Único.** O prazo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco grave e iminente para o meio ambiente.

**Art. 197.** Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição que permanecerá interditado até a regularização da infração e o pagamento da multa devida.

**Parágrafo Único.** Não atendida à interdição, será o fato comunicado à Procuradoria Jurídica para as providências legais cabíveis.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 198.** Decorrido o prazo para defesa, o processo administrativo será encaminhado ao responsável pelo órgão competente para decisão.

**Art. 199.** O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por via postal.

## **SEÇÃO IX**

### **DO RECURSO**

**Art. 200.** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao órgão competente, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 201.** O recurso será formalizado por petição, vedada a juntada de novos documentos.

**Art. 202.** O recurso somente será recebido acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

**SEÇÃO X**  
**DOS EFEITOS DAS DECISÕES**

**Art. 203.** Mantida a autuação, consideram-se os efeitos definitivos.

**Art. 204.** A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos:

**I.** autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis depois da formalização desse pedido;

**II.** extingue interdição do estabelecimento.

**SEÇÃO XI**  
**DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 205.** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o Servidor Municipal deve comunicar à Autoridade Competente a ocorrência da ação ou omissão que infringe as normas em vigor no Município

**Parágrafo Único.** Recebida a representação, a autoridade competente determinará de imediato a realização das diligências necessárias para a apuração dos fatos denunciados, para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação

**Art. 206.** Sempre que solicitada à intervenção da fiscalização ambiental, os fiscais deverão diligenciar para a apuração dos fatos.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 207.** Constitui infração grave punida com multa, o fato de alguém tentar ou impedir a aplicação das medidas preconizadas neste Código.

**Art. 208.** Nos casos de embaraço à Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 209.** Quando ocorrer qualquer irregularidade, não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente definida, serão aplicados os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

## **SEÇÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 210.** A Administração Municipal expedirá os atos administrativos necessários para o efetivo cumprimento das disposições estabelecidas neste Código.

**Art. 211.** Prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

**Art. 212.** Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido neste Código para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas contrariando as suas normas.

**Art. 213.** Não ficam diretamente sujeitos às penalidades previstas neste Código:

- I.** os incapazes, assim considerados em lei;
- II.** as pessoas coagidas à prática infração.

**Art. 214.** As infrações praticadas por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior serão de responsabilidade:

- I.** dos pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II.** do curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;
- III.** sobre a pessoa que coagiu outrem à prática da infração

**Art. 215.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria da Serra, 18 de junho de 2008.

**ERCIDIO DONIZETE MARIANO**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao décimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e oito.

**ROSANE M. BAPTISTELLA ZANI**  
**Resp. p/ Exp. da Secretaria**

